



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Parecer Inicial de Relator COREN-AP Nº 004/2017

PAD COREN-AP Nº 2017.00.0007

Objeto: Denúncia em desfavor de profissional de enfermagem.

Requerente: Comissão de Ética dos profissionais de Enfermagem do Hospital de emergência.

Em cumprimento a Portaria nº 008/2017/GAB-PRES/COREN-AP de 11/01/2017 na qual fui designado relator pelo Senhor Presidente do COREN-AP, Dr. Aurinex Moraes Guedes para emissão de parecer inicial acerca de denúncia recebida por este conselho acerca de abandono de posto de trabalho por profissional de enfermagem.

DOS FATOS

Segundo relato acostado nos autos (fls 04-05), a Sra Rosilene Gatinho Reis, técnica de enfermagem, Registrada neste Conselho sob o número 154.775 TE, lotada na sala de graves (semi-intensiva) do hospital de emergências de Macapá, no plantão do dia 27 de dezembro de 2016, por volta das 08h da manhã, enviou mensagens de celular com teor ofensivo ao Enfermeiro responsável pelo setor, Dr Anderson Dias, COREN-AP 317621, o qual ficou sabendo através da coordenação de enfermagem, que a referida técnica havia abandonado o plantão, por que estaria sozinha no setor, contudo, havia no setor um enfermeiro e uma médica plantonistas que se dispuseram a ajudar no andamento das atividades.

DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

O Código de Ética dos profissionais de enfermagem apresenta no capítulo 1, seção 1, das relações com a pessoa, família e coletividade, artigo 16, como responsabilidade destes, garantir a continuidade da Assistência de Enfermagem em condições que ofereçam segurança... no artigo 21, acrescenta como dever, proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da Equipe de Saúde.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

O verso da responsabilidade e do dever constitui em infração ético-legal. Negligência no atendimento por ausência profissional, promover a descontinuidade da assistência, expõe o paciente a situação de risco e dano, incorrendo a infrações aos princípios éticos da profissão. Por tanto o abandono de plantão é uma infração ética.

O papel da escala de enfermagem é justamente impedir a descontinuidade do serviço, por este ser de cunho essencial, cabendo à instituição, promover condições para que esse propósito seja atingido, seja através do dimensionamento adequado, seja através da substituição de profissionais por faltas justificadas.

No que tange ao abandono de plantão, este é caracterizado pela ausência do profissional no local e no ambiente de trabalho injustificadamente e sem prévia autorização do chefe imediato (DURAND, 2003), tal ato constitui também infração de cunho administrativo, e legal, não cabendo a este Conselho adentrar nessa seara.

Diante do ato de abandono e ou ausência de plantão, responde no caso de comprovação de dano ao paciente ou pacientes, quem abandonou a assistência, quem não compareceu para escala determinada e quem tem a função de gerência, caso este não busque uma solução para suprir esta lacuna. Devendo ser reconstituídos os fatos da ocorrência da situação através processo administrativo na instituição, aplicando-se as penalidades previstas em lei, que podem incluir até demissão do serviço público.

CONCLUSÃO

Após análise dos documentos concluo que os fatos que envolvem a técnica de enfermagem Rosilene Gatinho Reis, COREN-AP 154.775, quais sejam: ter se evadido do setor de trabalho produzindo descontinuidade na assistência, , bem como a comprovação de dívidas relativas às anuidades de 2013 a 2017 e multa eleitoral.

Demonstram haver indícios de infração aos seguintes artigos do C.E.P.E.- Resolução COFEN nº 311/2007:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E COLETIVIDADE
RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 16 - Garantir a continuidade da assistência de enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.

Art. 21 - Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde.

Ainda,

SEÇÃO III

DAS RELAÇÕES COM AS ORGANIZAÇÕES DA CATEGORIA
RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 53 - Manter seus dados cadastrais atualizados, e regularizadas as suas obrigações financeiras com o Conselho Regional de Enfermagem;

Diante do exposto, sou favorável a abertura de processo ético-disciplinar em face ao profissional.

Este é meu parecer, SMJ.

Macapá, 10 de março de 2017.

Enfº Patrick Dione da Silva Fortunato

COREN-AP 168.641
Conselheiro Relator



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Referencias:

Évena Emiliana SILVA, Luciana de Freitas CAMPOS. **Passagem de plantão na enfermagem: revisão da literatura.** Cogitare Enfermagem; Vol. 12, No 4 (2007).

DURAND, G. **Introdução geral à bioética: história, conceitos e instrumentos.** São Paulo; Loyala, 2003. 431p.